



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 263/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA - 29/09/2021
das 09:00 as 13:00

Decisão: CCEMM 235/2021

Referência: 1703242/2018 - Auto: 663102/2018

Interessado: GF COMERCIO E GERENCIAMENTO DE CONSTRUÇOES METALICAS LTDA.

EMENTA: Mantém o Auto de Infração nº 663102/2018, lavrado em 23 de novembro de 2018, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE, no uso de suas atribuições legais, reunida em 29 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Caio Francisco Da Silva Santana, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Gf Comercio E Gerenciamento De Construcoes Metalicas Ltda., Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ocorrida, ao qual fora constatado:"A empresa GF CONSTRUÇÕES METÁLICAS está desenvolvendo atividades elencadas a engenharia no COMPLEXO TERMOELÉTRICO PORTO DE SERGIPE, mas não possui o devido visto no Crea/SE, infringindo assim, o artigo 58 da Lei Federal 5.194/66, motivo pelo qual lavro o presente auto de infração. Da legislação: Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. De acordo com o comprovante da Receita Federal, em seu objetivo social estão elencadas atividades restritas a profissionais da engenharia, devendo a referida empresa solicitar o visto no CREA/SE, para o cumprimento do artigo 58 da supracitada lei e saneamento do fato gerador deste auto de infração. De acordo com a resolução nº 1008, Art. 10. `O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66:"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, n.75, quinta-feira, 18 de abril de 2019, ao qual convoca o interessado, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando Certidão de Revelia anexo ao processo; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA:"Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 663102-2018 em epígrafe fora de R\$ 657,57, e que a multa à época da autuação, em 23 de novembro de 2018, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1758/2017 do CONFEA, nos valores que vão de R\$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos) a R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Manter o Auto de Infração 663102-2018 e sua penalidade aplicada no valor de R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), por infração ao Art. 58 da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada.. Coordenou a reunião o senhor **Carlos Antonio De Magalhaes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Vieira Matos Neto (suplente), Caio Francisco Da Silva Santana, Romeu Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 29 de setembro de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe

Avenida Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, nº 1710

Tel: (79) 3234-3000 Fax: (XX) XXXX-XXXX E-mail: crea-se@crea-se.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'C. A. de Magalhaes', written over the printed name.

CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES

Coordenador da Reunião